



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10320.001589/2010-84
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2301-003.504 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de maio de 2013
Matéria Contribuição Social Previdenciária
Recorrente MUNICIPIO DE BARRA DO CORDA - PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2008

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. APLICAÇÃO. TAXA SELIC. MULTA

Constituem fatos geradores de contribuições sociais as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais.

Os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

No presente caso, a multa que mais beneficia a Recorrente é a do Artigo 61 da Lei 9.430 de 1996.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: I) Por maioria de votos: a) em dar provimento parcial ao Recurso, no mérito, para que seja aplicada a multa prevista no Art. 61, da Lei nº 9.430/1996, até 11/2008, se mais benéfica à Recorrente, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros e Marcelo Oliveira, que votaram em manter a multa aplicada; II) Por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao Recurso nas demais alegações da Recorrente, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira – Presidente

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira, Wilson Antônio de Souza Correa, Bernadete de Oliveira Barros, Damião Cordeiro de Moraes, Mauro José Silva e Manoel Coelho Arruda Junior.

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pelo MUNICÍPIO DE BARRA DO CORDA/MA em face da decisão que manteve o lançamento do crédito tributário referente ao descumprimento de obrigação principal no período de 01/2006 a 12/2008.

2. De acordo com o relatório fiscal da infração (ff. 61/64), o crédito lançado refere-se às contribuições devidas à Seguridade Social **parte da empresa e SAT**, incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e segurados contribuintes individuais constantes em folhas de pagamento e em recibos/notas de empenho, conforme transcrito abaixo:

“2. O crédito ora lançado refere-se às diferenças de contribuições sociais devidas à Seguridade Social apuradas neste procedimento fiscalizatório, incidentes sobre a remuneração dos segurados acima mencionados, correspondentes à parte patronal dos segurados empregados (20%), à parte patronal dos segurados contribuintes individuais (20%), às contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados condutores autônomos de veículos automotores (base de cálculo de 20% sobre a remuneração, com alíquota de 20% sobre a base de cálculo) e às contribuições para o seguro-acidente – RAT (1% até 05/2007 e 2% a partir de 06/2007), conforme descrito no ‘Discriminativo do Débito – DD’. (...)

4. Analisando as folhas de pagamento, notas de empenho e recibos de pagamento, foram encontrados, para todo o período fiscalizado, pagamentos a segurados contratados e a segurados contribuintes individuais que não constavam nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP’s do período.(...)

9. O fato de não informar em GFIP as remunerações apuradas e citadas nos parágrafos acima acarreta a não declaração da contribuição a cargo do Ente Público (patronal) de 20% sobre a remuneração dos segurados e às contribuições para o seguro acidente – RAT (1% até 05/2007 e 2% a partir de 06/2007).

10. Como pode ser comprovado, por amostragem são mostrados Folhas de Pagamento e Recibos de Pagamento onde pode ser constatado que a Prefeitura não efetuou os devidos descontos a cargo dos segurados acima especificados. Os fatos descritos incrementa por demais os Encargos Previdenciários da Prefeitura, devido ao fato de não terem sido contabilizados em GFIP e nem recolhidos através da Guia da Previdência Social (GPS) todas as contribuições descritas.(...)

15. Os fatos geradores das contribuições previdenciárias foram constatados através de folhas de pagamento, notas de empenho e recibos de pagamento do Município, relativos às competências indicadas, cujos valores encontram-se relacionados, por competência, nas planilhas “Servidores Empregados (total por secretaria)”, “Servidores Contribuintes Individuais

não Informados em GFIP (geral)”, “Transportadores Rodoviários Autônomos não Informados em GFIP (geral)”, “Servidores Empregados não Informados em GFIP (total)” e “Servidores Contribuintes Individuais não Informados em GFIP (total)”, “Transportadores Rodoviários Autônomos (total)”.

3. Após ser devidamente intimado, o contribuinte apresentou impugnação tempestiva (ff. 357/381). Ao analisar os argumentos colacionados pelo contribuinte, o Colegiado de primeira instância julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário constituído. O acórdão recorrido restou ementado nos termos que transcrevo abaixo:

“AUTO DE INFRAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE AS REMUNERAÇÕES DE SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS.

Constituem fatos geradores de contribuições sociais as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais. As contribuições previdenciárias incidentes estão previstas nos arts. 22, incisos I e II (parte da empresa e SAT sobre as remunerações dos empregados), e inciso III (parte da empresa sobre as remunerações dos contribuintes individuais) da Lei 8.212/91. Também foi incluída a contribuição decorrente do recolhimento em atraso de Guias da Previdência Social (GPS), consoante dispunham os arts. 34 e 35 da Lei 8.212/91.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Nenhum dos fatos jurídicos relevantes (competência para fiscalizar, arrecadar e cobrar; fundamentação legal de todas as rubricas etc) foi olvidado nos relatórios integrantes do presente crédito, ao contrário, sobre todos os fatos relevantes existe a fundamentação legal aplicável durante todo o período para o qual houve crédito constituído.

TAXA DE JUROS. SELIC.

A taxa de juros aplicada para atualização das contribuições sociais até novembro de 2008 é a taxa SELIC, consoante disposição do art. 34 da Lei 8.212/91.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

4. Inconformado com a decisão proferida, o contribuinte apresentou recurso voluntário tempestivo (ff. 78/87), no qual alega em síntese que:

a) não houve clareza na fundamentação legal da multa para explicar a constituição do crédito tributário, tendo sido utilizadas diversas alíquotas a título de multa, o que afronta os princípios da fundamentação e do contraditório, uma vez que impossibilita a apresentação de defesa específica;

b) impõe-se a nulidade do auto de infração lavrado pela fiscalização, posto que aponta os dispositivos legais que regulamentam o caso de forma genérica, cabendo ao contribuinte descobrir qual dispositivo da norma indicada deu origem à infração, à penalidade e ao valor aplicável; e

c) a correção do crédito tributário não deve ser feita à base da taxa SELIC, pois esta é, ao mesmo tempo, inconstitucional e ilegal, vez que cria a figura do tributo rentável.

6. O fisco não apresentou contrarrazões e o processo foi encaminhado para análise e julgamento por este Conselho.

É o relatório.

Voto

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual CONHEÇO do recurso.

DO CERCEAMENTO DE DEFESA

2. O contribuinte sustenta que “*não houve a clareza de fundamentação para explicar a constituição do crédito tributário*”, isto porque foram utilizadas as diversas alíquotas a título de multa. com isso busca a nulidade do auto de infração por afronta ao princípio do contraditório e ao direito de defesa do contribuinte.

3. Como afirma o contribuinte, de fato, ao analisar detidamente os documentos que compõem o auto de infração, vê-se que no relatório fiscal do lançamento, no que se refere à penalidade, há tão somente remissão aos “Fundamentos Legais de Débito – FLD”:

9. O crédito lançado, compreendendo valor originário, encontra-se fundamentado na legislação constante do anexo de “Fundamentos Legais do Débito – FLS”, especialmente a Lei 8.212/91 e seu Regulamento, e descrito no “Discriminativo de Débito – DD”.

4. No entanto, ao contrário do que conclui o patrono, esse fato não nos leva a identificar qualquer irregularidade, até por que ao analisar o anexo de Fundamentos Legais do Débito – FLD, não foi encontrada nenhum vício, ou tampouco desrespeito ao que preleciona o art. 10 do Decreto 70.235/1972, o qual descreve os requisitos primordiais da constituição do auto de infração, qual seja, *in verbis*:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I – a qualificação do autuado;

II – o local, a data e a hora da lavratura;

III – a descrição do fato;

IV – a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

5. *In casu*, nenhum dos elementos citados acima foram preteridos pela fiscalização, pelo contrário, o relatório é organizado por assunto e período de apuração, possibilitando a identificação clara do fato gerador e da penalidade correspondente, conforme trecho que transcrevo a seguir:

601 - ACRÉSCIMOS LEGAIS - MULTA

601.09 - Competências : 02/2007 a 11/2008

Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 35,I, II, III (com a redação dada pela Lei n. 9.876, de 26.11.99); Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo

Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 239, III, "a", "b" e "c", parágrafos 2. ao 6. e e II, e art. 242, parágrafos 1. e 2. (com a redação dada pelo Decreto n. 3.265, de 29.11.99). CALCULO DA MULTA: PARA PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO VENCIDA, NAO INCLUIDA EM NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO: 8% dentro do mês do mês de vencimento da obrigação; 14%, no mês seguinte; 20%, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação; PARA PAGAMENTO DE CRÉDITOS INCLUIDOS EM NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO; 24% em ate 15 dias do recebimento da notificação; 30% apos o 15. dia do recebimento da notificação; 40% apos a apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, ate quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS; 50% apos o 15. dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Divida Ativa; PARA PAGAMENTO DO CREDITO INSCRITO EM DIVIDA ATIVA; 60%, quando não tenha sido objeto de parcelamento; 70%, se houve parcelamento; 80%, apos o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o credito não foi objeto de parcelamento; 100% apos o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não a tenha sido citado, se o credito foi objeto de parcelamento. OBS.: NA HIPÓTESE DAS CONTRIBUIÇÕES OBJETO DA NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO TEREM SIDO DECLARADAS EM GFIP, EXCETUADOS OS CASOS DE DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DESSE DOCUMENTO, SERA A REFERIDA MULTA REDUZIDA EM 50% (CINQUENTA POR CENTO).

602 - ACRÉSCIMOS LEGAIS - JUROS

602.07 - Competências : 01/2006 a 12/2006, 01/2007 a 11/2008

Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 34 (restabelecido com a redação dada pela MP n. 1.571, de 01.04.97, art. 1., e reedições posteriores ate a MP n. 1.523-8, de 28.05.97, e reedições, republicada na MP n. 1.596-14, de 10.11.97, convertidas na Lei n. 9.528, de 10.12.97); Regulamento da Organização do Custeio da Seguridade Social - ROCSS, aprovado pelo Decreto n. 2.173, de 05.03.97, art. 58 , 1 , "á", "b", "c", parágrafos 1., 4. e 5. e art. 6 1 , paragrafo único; Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999, art. 239, II, "a", "b" e "c", parágrafos 1., 4. e 7. e art. 242, paragrafo 2.; CALCULO DOS JUROS: JUROS CALCULADOS SOBRE O VALOR ORIGINARIO, MEDIANTE A APLICAÇÃO DOS SEGUINTE PERCENTUAIS: A) 1% (UM POR CENTO) NO MES SUBSEQUENTE AO DA COMPETENCIA; B) TAXA MEDIA MENSAL DE CAPTAÇÃO DO TESOIRO NACIONAL RELATIVA A DIVIDA MOBILIARIA FEDERAL / TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E DE CUSTODIA - SELIC, NOS RESPECTIVOS PERIODOS; C) 1% (UM POR CENTO) NO MES DO PAGAMENTO.

602.08 - Competências: 12/2008 a 13/2008

Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 35, combinado com o art. 61 da Lei n. 9.430, de 27.12.96, com redação da MP n. 449, de 04.12 2008, convertida na Lei n. 11.941, de 27.05.2009. CALCULO DOS JUROS: JUROS CALCULADOS SOBRE O VALOR ORIGINARIO, MEDIANTE A APLICAÇÃO DOS SEGUINTE PERCENTUAIS: A) TAXA MEDIA MENSAL DE CAPTAÇÃO DO TESOIRO NACIONAL RELATIVA A DIVIDA MOBILIARIA FEDERAL / TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E DE

CUSTODIA - SELIC, A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO MÊS SUBSEQUENTE AO VENCIMENTO DO PRAZO ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO PAGAMENTO B) 1% (UM POR CENTO) NO MÊS DO PAGAMENTO.

701 - FALTA DE PAGAMENTO, FALTA DE DECLARAÇÃO OU DECLARAÇÃO INEXATA 701.01 - Competências : 12/2008 a 13/2008 Lei n. 8.212, de 24.07.91, 35-A (combinado com o art. 44, inciso I da Lei n. 9.430, de 27.12.96), ambos com redação da MP n. 449 de 04.12.2008, convertida na Lei n. 11.941, de 27.05.2009.

Art. 35-A. Nos casos de lançamento de Ofício relativos às contribuições referidas no art. 35, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei no 9.430, de 1996

75% - falta de pagamento, de declaração e nos de declaração inexata - Lei 9430/96, art. 44, inciso I:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

6. Dessa forma, cumpre ressaltar que tanto o auto de infração quanto o decisum recorrido encontram-se devidamente fundamentados e motivados, em consonância com o que determina a legislação que rege o processo administrativo fiscal, notadamente o art. 50, da Lei n.º 9.784/99 e art. 38, do Decreto 7.574/2011. Assim, não há que se falar em anulação do lançamento.

DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O SAT

7. A exigência da contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente de riscos ambientais do trabalho, encontra-se prevista no art. 22, II da Lei n.º 8.212/1991, alterada pela Lei n.º 9.732/1998, nestes termos:

a) “Art.22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

b) (...)

c) II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 11/12/98)

d) a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

e) b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

f) c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.”

8. Quanto a aposentadoria especial o Decreto 3.048/99 determina:

Art. 202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso:

(...)

§ 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

§ 4º A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, prevista no Anexo V.

9. Conforme define Maria Helena Ribeiro em sua obra “**Aposentadoria Especial: Regime Geral da Previdência Social**” (2ª Edição: Curitiba: Juruá Editora, 2006) define o benefício como aquele destinado a garantir ao segurado do regime geral da Previdência Social, uma compensação pelo desgaste resultante do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física.

10. E sobre a questão, o Judiciário vem se manifestando no sentido de que a cobrança para o SAT deve ser feita com base na consideração do grau de risco da atividade de cada estabelecimento da pessoa jurídica, desde que individualizado por CNPJ próprio, ou, quando houver apenas um registro, tomando por base o grau de risco da atividade preponderante.

11. Esse entendimento foi consolidado com a publicação da Súmula n.º 351 do STJ, *verbis*:

“A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.”

12. Nesse contexto, com o intuito de uniformizar, também no âmbito da Administração Pública, o entendimento já pacificado pelo Poder Judiciário, evitando que a discussão da matéria tenha de ser levada aos tribunais, foi publicado o Parecer PGFN/CRJ/Nº 2120/2011, em novembro de 2011, que restou ementada nos seguintes termos:

“Contribuição Previdenciária. Alíquota. Seguro de Acidente do Trabalho (SAT). A alíquota da contribuição para o SAT é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houve apenas um registro.

Jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Aplicação da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Decreto n.º 2.346, de 10 de outubro de 1997. Possibilidade de a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional não contestar, não interpor recursos e desistir dos já interpostos, quanto à matéria sob análise. Necessidade de autorização da Sra. Procuradora-Geral da Fazenda Nacional e aprovação do Sr. Ministro de Estado da Fazenda.”

13. No presente caso a fiscalização ao analisar as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações À Previdência Social – GFIP's do período, constatou que a prefeitura considerou para a citada contribuição a alíquota de 0%, no entanto conforme determinado no anexo V, CNAE 8411/00, do Decreto nº 3.148, alterado pelo Decreto nº 6.042 de 12/02/2007, a referida alíquota foi alterada para 2% a partir da competência 06/2007.

14. No relatório fiscal o auditor ainda descreve que os fatos geradores das contribuições previdenciárias foram constatados através das GFIP's, relativas às competências indicadas, cujos valores encontram-se relacionados por competência, nas planilhas “Servidores Empregados não informados em GFIP (total)” o que combate de pronto o argumento suscitado pela recorrente de que a fiscalização não indicou os trabalhadores, tendo em vista que foi feito o devido batimento entre as Guias apresentadas e a folha de pagamento apresentada pela empresa.

15. Ademais, compulsando os autos, entendo que o Município, por sua vez, não carrou ao processo documentação apta a desqualificar o enquadramento apontado pelo fisco na presente ação fiscal.

16. Dessa forma, não vejo como retificar a decisão de primeira instância no tocante à alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT).

DA INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC

17. A utilização da taxa SELIC não é indevida no caso em análise. À época do fato gerador, a utilização da referida taxa era expressamente autorizada pelo art. 34 da Lei 8.212/91.

18. A matéria, inclusive, já foi sumulada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, *verbis*:

Súmula CARF Nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

19. No mesmo sentido, deve-se ressaltar que a utilização da taxa SELIC no caso em análise não ocorreu por determinação do Banco Central, e sim em face do art. 34 da Lei 8.212/91, vigente à época do lançamento, e da súmula nº 04 deste Conselho.

DA APLICAÇÃO DA MULTA

20. No que se refere à aplicação da multa, caso o Fisco identifique benefício penalidade nova ao contribuinte, essa deve retroagir em seus efeitos, conforme ocorre com a nova redação dada ao art. 35 da Lei 8.212/1991, assim disposto:

“Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996.”

21. E o citado art. 61, da Lei 9.430/96, por sua vez, assevera:

“Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores

ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

(...)

§ 2º *O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.*”

22. Confrontando a penalidade retratada na redação original do art. 35 da Lei 8.212/1991 com a que ora dispõe o referido dispositivo legal, vê-se que a primeira permitia que a multa atingisse o patamar de cem por cento, dado o estágio da cobrança do débito, ao passo que a nova limita a multa a vinte por cento.

23. Sendo assim, diante da inafastável aplicação da alínea “c”, inciso II, art. 106, do CTN, conclui-se pela possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 61 da Lei 9.430/1996, com a redação dada pela Lei 11.941/2009 ao art. 35 da Lei 8.212/1991, se mais benéfica para o contribuinte.

CONCLUSÃO

24. Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER o recurso voluntário e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para que seja aplicada a multa prevista no artigo 61 da Lei nº 9.430/1996, se mais benéfica à Recorrente.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator